

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório nº 104/2023**

**Pregão Eletrônico nº 16/2023**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA (IMPRESSORAS, ESTABILIZADORES E TONERS).

**RECORRENTES:** LD ELETRÔNICOS LTDA

**RECORRIDA:** FENIX INFORMATICA E TELEFONIA LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa LD ELETRÔNICOS LTDA

Aduz a Recorrente LD ELETRÔNICOS LTDA, que o item 1 apresenta inconformidades com o edital, sendo elas:

Segundo o que consta no Edital, o estabilizador precisa ter 6 tomadas, o que conforme ficha técnica do fabricante Force Line não existe em seu produto, tendo em vista que o mesmo apresenta apenas 4 tomadas. As tensões mínimas e máximas do produto também não são compatíveis, tendo em vista que a mínima de entrada é de 91V e a máxima 272V e segundo a ficha técnica do fabricante Force Line o seu produto apresenta 93V como mínimo e 269V como máximo. O rendimento indicado pelo Edital deve ser de mais de 92% e segundo a fabricante Force Line o produto apresentado por eles oferece acima de 90% sendo assim mais uma especificação incompatível com o Edital. A função TRUE RMS é um dos principais fatores que garante a qualidade do Estabilizador e a mesma está presente nas exigências do Edital e não está presente no estabilizador cotado pela Concorrente da marca Force Line.

Não houve protocolo de contrarrazões por parte da Recorrente FENIX INFORMATICA E TELEFONIA LTDA.

Este é o breve relato,

### **ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

À vista dos recursos interpostos, há que se considerar que, como regra, as disposições em edital devem ser observadas pela Administração, quanto pelos participantes do certame. Isto, em razão da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório estampado no art. 3º,

*caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como, da diretriz expressa do art. 41, da mesma lei, que disciplina que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada".

Na mesma contextualização, à luz do que dispõe o art. 45, também, o julgamento da proposta deverá ser objetivo e vinculado aos critérios entabulados no instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade** com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifei)

Desse modo, não havendo manifestação contraditória em defesa da recorrida, verifica-se a inconformidade entre o objeto ofertado na proposta e o exigido no instrumento convocatório.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Pregoeira decide pela reconsideração de seus atos quanto ao item 1 do certame, onde decide pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante FENIX INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA. Tendo sua reabertura agendada para dia 15/09/2023 às 16h no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador.

As Licitantes poderão encaminhar novos prepostos para a sessão desde que respeitado o regramento contido no item 6.5 do edital.

Caçador, 12 de Setembro de 2023.

**Silvana Schmidt**  
Pregoeira